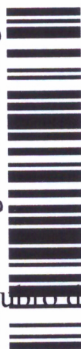




ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0002490
Data: 18/10/2016 Horário: 11:45

Legislativo -

MENSAGEM Nº 57/2016.

Maceió, 14 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

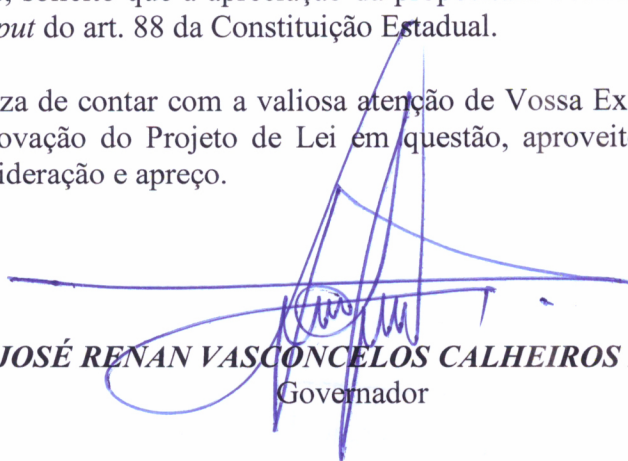
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Acréscenta o § 4º ao art. 7º da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências*”.

A Constituição Federal, em seus arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, prescreve que cabe à lei estadual específica dispor sobre o ingresso na Polícia Militar, os limites de idade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Com o objetivo de adequar a legislação estadual à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, esta proposição, por meio da alteração da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, visa estabelecer os critérios de aferição dos limites de idade para ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas, de modo que a idade mínima será verificada na data da matrícula no curso de formação para cargo ao qual se inscreveu no concurso público e a idade máxima na data de inscrição no concurso.

Ademais, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2016

**ACRESCENTA O § 4º AO ART. 7º DA LEI
ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992,
QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 4º Para os efeitos de aferição dos limites de idade constantes no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes datas:

I – idade mínima, na data da matrícula no curso de formação para o cargo ao qual se inscreveu no concurso público; e

II – idade máxima, na data de inscrição no concurso público.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.